



RQ 1528 /2012

REQUERIMENTO Nº
(Do Senhor Deputado **Dr. MICHEL**)

Requer a retirada e o arquivamento da proposição que menciona.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta Casa, requero a retirada e arquivamento da proposição a seguir:

Projeto de Lei nº 563/2011, que "dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos nas empresas contratadas pelo Governo do Distrito Federal e dá outras providências" em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 822/2012**, que "dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de todos os cargos em comissão do Poder Executivo do Distrito Federal para pessoas com idade igual ou superior a 50 anos".

JUSTIFICAÇÃO

Solicito a retirada e o arquivamento da mencionada proposição, diante da necessidade de que sejam realizados estudos complementares, para aprimoramento da matéria, tendo em vista Lei Distrital nº 4.118, de 07 de abril de 2008, publicada no DODF de 14 de abril de 2008, de autoria da ilustre Deputado Eliana Pedrosa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **Dr. MICHEL**
PSL/DF

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1528/2012
Folha Nº 01 - r/l

LEI Nº 4.118, DE 7 DE ABRIL DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputados Eliana Pedrosa e Carlos Xavier)
DODF de 14.04.2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.

Art. 2º Nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

Art. 3º Terão prioridade os chefes de família com filhos menores de idade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2008.
DEPUTADO ALÍRIO NETO
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1528/2012
Folha Nº 02 - *fl*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

L I D O
 Em, 27 / 09 / 11
 Assessoria de Plenário

PL 563 /2011

PROJETO DE LEI N. ° , DE 2011
(Do Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 27 / 9 / 2011

Itamar Einheiro Lima
 Itamar Einheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a cinqüenta anos nas empresas contratadas pelo Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 563 / 2011

Folha Nº 01 B, Te

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços, que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a cinqüenta anos.

§ 1º Será de no mínimo dez por cento a quantidade de vagas reservadas para pessoas com idade igual ou superior a cinqüenta anos.

§ 2º Subordinam-se ao disposto no caput órgãos da administração direta, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam dispensadas das exigências fixadas nesta lei as licitações cujos editais já tenham sido publicados e os respectivos processos deflagrados até a data da sua publicação.

Art. 3º O disposto nesta lei será obrigatoriamente observado, ainda quando da renovação de contratos de prestação de serviços com a

Setor Protocolo Legislativo
 RA Nº 5528 / 2012
 Folha Nº 03 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

Administração Pública do Distrito Federal, sob pena da nulidade do processo licitatório, inclusive quanto aos atos relativos à homologação e a contratação.

§ 1º Para o disposto nesta Lei considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos passam por um processo de discriminação quando necessitam obter um novo emprego, sendo quase sempre preteridos em favor de pessoas mais jovens. Apesar de possuírem uma vasta experiência profissional as pessoas com mais de cinquenta anos dificilmente escolhidas nas novas contratações, pois profissionais mais jovens, que ainda não desenvolveram uma carreira e muitas vezes não possuem obrigações financeiras nem familiares, aceitam salários mais baixos, sendo, portanto, uma concorrência injusta.

Além do mais os profissionais, quando possuem experiência e grande tempo de trabalho em uma empresa, passam a ter um salário maior e por isso as empresas muitas vezes os demitem e contratam profissionais mais novos, para obter uma redução nos custos.

A sociedade precisa, portanto, agir de forma a defender estas pessoas e suas famílias para que não ocorra um grave problema social.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1528/2012

Folha Nº 03 (VERSO) - 4

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 565/2011

Folha Nº 02 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

A presente proposição visa coibir a manipulação das vagas por empresas que realizam contratos com a Administração.

A presente proposição pretende também construir uma consciência coletiva de forma a que tenhamos uma sociedade para todas as idades, com justiça e garantia plena de direitos.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, § 2º e 3º da Constituição Federal que estabelecem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011

Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1528/2012
Folha Nº 04 - 1

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 563/2011
Folha Nº 3 B.16




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as providências requeridas.

Em, 31/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1528/2012

Folha Nº 05 - uf